



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

**PARECER N. : 0036/2024-GPAMM**

**PROCESSO N.: 0157/2024**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADA: MARIA LUCINETE DA SILVA LIMA (PROFESSORA)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à Senhora Maria Lucinete da Silva Lima, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula 300019086, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 760, de 27.10.21, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 235, de 30.11.21, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ID 1521026, p. 1/2.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1534866, entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Por consequência, por meio do Despacho de ID 1537165, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professora, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição, ID 1521027.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (30.11.2021), tinha 56 anos de idade<sup>2</sup> e contava com 31 anos e 18 dias de tempo de contribuição, integralmente exercidos em função de magistério.<sup>3</sup>

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 16.12.1998,<sup>4</sup> 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos na carreira; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o ato concessório n. 760 de

---

<sup>2</sup> Data de nascimento: 25.5.1965 (p. 1 do ID 1522790).

<sup>3</sup> Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1522790.

<sup>4</sup> Data de ingresso: 20.11.1990 (p. 3 do ID 1521027).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**

27.10.2021, em favor da ex-servidora Maria Lucinete da Silva Lima, nos termos em que consta de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

É como opino.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 20 de Março de 2024



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR**